



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3055592 - ES(2025/0366012-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : PREVIDÊNCIA USIMINAS
ADVOGADOS : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG064029
CAUA BAPTISTA PEREIRA DE RESENDE - MG123884
THIAGO THOMPSON BOIER - ES33033
AGRAVADO : JOSE GERALDO SIQUEIRA
ADVOGADOS : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA - ES006942
ANDRÉ LUÍS REMEDE PRANDINA - ES010379
LEONARDO RUFINO CAPISTRANO - DF029510
BRUNO CASTELLO MIGUEL - ES016106
DANIELA RIBEIRO PIMENTA VALBAO - ES007322
CAIO CESAR ROCHA - DF33593
CESAR ASFOR ROCHA - CE2085

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA. PRIVADA. PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EX-EMPREGADO DA COMPANHIA DE FERRO E AÇÃO DE VITÓRIA-FECovi. FALÊNCIA DA EMPRESA. INTERRUPTÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. PERMANÊNCIA DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DA USIMINAS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRODUÇÃO DE PROVAS. PERÍCIA ATUARIAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE DA QUARTA TURMA.

1. A Quarta Turma do STJ, no julgamento do RESP 2.189.512/ES, concluído no dia 22.4.2025, deliberou no sentido de que, na fase cumprimento de sentença, não é necessária a produção de outras provas, inclusive pericial, destinadas a identificar a quem pertencem os recursos depositados no FEMCO/COSIPA, "pois a entidade de previdência continuará sendo responsável pelo pagamento da parcela devida aos participantes".

2. Agravo conhecido. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3055592 - ES(2025/0366012-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **PREVIDÊNCIA USIMINAS**
ADVOGADOS : **MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL -**
MG064029
CAUA BAPTISTA PEREIRA DE RESENDE - MG123884
THIAGO THOMPSON BOIER - ES33033
AGRAVADO : **JOSE GERALDO SIQUEIRA**
ADVOGADOS : **LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA - ES006942**
ANDRÉ LUÍS REMEDE PRANDINA - ES010379
LEONARDO RUFINO CAPISTRANO - DF029510
BRUNO CASTELLO MIGUEL - ES016106
DANIELA RIBEIRO PIMENTA VALBAO - ES007322
CAIO CESAR ROCHA - DF33593
CESAR ASFOR ROCHA - CE2085

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA. PRIVADA. PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EX-EMPREGADO DA COMPANHIA DE FERRO E AÇÃO DE VITÓRIA-FECovi. FALÊNCIA DA EMPRESA. INTERRUPTÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. PERMANÊNCIA DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DA USIMINAS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRODUÇÃO DE PROVAS. PERÍCIA ATUARIAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE DA QUARTA TURMA.

1. A Quarta Turma do STJ, no julgamento do RESP 2.189.512/ES, concluído no dia 22.4.2025, deliberou no sentido de que, na fase cumprimento de sentença, não é necessária a produção de outras provas, inclusive pericial, destinadas a identificar a quem pertencem os recursos depositados no FEMCO/COSIPA, "pois a entidade de previdência continuará sendo responsável pelo pagamento da parcela devida aos participantes".

2. Agravo conhecido. Recurso especial a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SOLIDARIEDADE. FUNDOS. USIMINAS. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que "até a liquidação extrajudicial do plano de previdência privada dirigido aos empregados da Companhia Ferro e Aço de Vitória

- COFAVI, a Fundação Cosipa de Seguridade Social - FEMCO, atual PREVIDÊNCIA USIMINAS, é responsável pelo pagamento, contratado no respectivo plano de benefícios, de complementação de aposentadoria devida aos participantes/assistidos, ex-empregados da patrocinadora COFAVI, aposentados em data anterior à denúncia do convênio de adesão, em março de 1996, mesmo após a falência da COFAVI, observada a impossibilidade de se utilizar o patrimônio pertencente ao fundo FEMCO/COSIPA quando, na instância ordinária, for reconhecida a ausência de solidariedade entre os fundos" (REsp 1248975/ES, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 20/08/2015).

2. Esta E. Terceira Câmara Cível já registrou em outras oportunidades que "a inexistência de solidariedade entre os fundos FEMCOCOFAVI e FEMCOCOSIPA, não tem o condão de afastar a responsabilidade da recorrente pela manutenção da complementação previdenciária, na medida em que o seu vínculo jurídico foi estabelecido com o beneficiário" (TJES, Classe: Apelação, 024090017096, Minha relatoria, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 25/07/2017, Data da Publicação no Diário: 04/08/2017).

3. Desnecessidade de produção de prova pericial, pois o título executivo judicial estabeleceu de forma clara os parâmetros necessários à apuração do valor a ser pago a título de complementação de aposentadoria, de modo que a realização de cálculos aritméticos se mostra suficiente.

4. Recurso conhecido e desprovido. Agravo Interno prejudicado.

Embargos de declaração rejeitados (fls. 1.434-1.456).

Nas razões do especial, alegou a ora agravante, em suma, violação aos arts. 489, § 1º, inc. IV, 1.022, inc. II, do Código de Processo Civil de 2015, sob o argumento de que o acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos de declaração, não analisou os fatos e provas "essenciais invocados pela Previdência Usiminas (...), impondo à parte limitação probatória não prevista no título executivo judicial", circunstância que considera contrariar a orientação da Segunda Seção do STJ, consolidada no julgamento do RESP 1.248.975/ES.

Indica, ainda ofensa aos arts. 503, 505, 506, do Código de Processo Civil de 2015; e 2º, 3º, VI, 6º, 7º, 9º, 18, §§1º e 2º e 34, inc. I, alínea "b", da Lei Complementar nº 109/2001.

Afirmou que não mais se discute, nos presentes autos, a sua obrigação pela continuidade dos pagamentos dos proventos complementares de aposentadoria aos participantes do plano FEMCO/COFAVI que já eram beneficiários, antes de a Companhia de Ferro e Aço de Vitória - COFAVI ter interrompido as contribuições relativas à sua condição de patrocinadora e o repasse à FEMCO das contribuições descontadas dos salários dos empregados, encargo que deverá perdurar até a formal extinção do referido fundo, por meio de liquidação extrajudicial, ficando vedada, todavia, a utilização das reservas acumuladas do fundo FEMCO/COSIPA, conforme decidido pela Segunda Seção no acórdão acima citado.

Esclareceu que o presente recurso tem por objeto assegurar que, no caso em exame, não sejam utilizados os recursos do Fundo FEMCO/COSIPA para o pagamento desses proventos, conforme expressamente estabeleceu o acórdão

proferido no RESP 1.248.975/ES, na hipótese em que tenha sido afastada a solidariedade entre os fundos.

Pontuou que o acórdão recorrido, ao considerar a liquidação extrajudicial do Fundo FEMCO/COFAVI como a única alternativa para que seja identificado se remanescem ou não recursos nele depositados, revela manifesta afronta à deliberação contida do referido julgado da Segunda Seção, o qual teria propiciado que a FEMCO pudesse demonstrar, na fase de cumprimento do julgado, a situação patrimonial do Fundo FEMCO/COFAVI mediante outras provas documentais, inclusive perícia, de forma a garantir que o patrimônio do Fundo FEMCO/COSIPA não seja direcionado ao pagamento dos benefícios de aposentadoria dos ex-funcionários da COFAVI.

Nesse sentido, ressaltou que, na impugnação ao cumprimento de sentença, "juntou aos autos centenas de documentos (pareceres contábeis, atuariais, relatórios de auditoria, laudos periciais etc.)", destinados a demonstrar a situação patrimonial do Fundo (submassa) Cofavi, mas o acórdão recorrido, confirmando a decisão do Juízo da 10ª Vara Cível de Vitória/ES, "não tratou dos fundamentos lançados, não apreciou sequer superficialmente os documentos anexados, nem deliberou sobre o pedido de produção de prova pericial".

Contrarrazões às fls. 1.944-1.954.

É o relatório.

VOTO

Verifico que o acórdão recorrido foi proferido em cumprimento de sentença promovido por José Geraldo Siqueira e atribuiu a responsabilidade da Previdência Usiminas, na condição de incorporadora da Fundação Cosipa de Seguridade Social - Femco, pelo pagamento dos proventos de complementação de aposentadoria dos ex-empregados da falida, Companhia de Ferro e Aço de Vitória - Cofavi, que já estavam aposentados antes de o convênio de adesão ter sido denunciado e até a liquidação extrajudicial do plano de benefícios FEMCO/COFAVI.

Anoto que a Segunda Seção do STJ, no julgamento do RESP 1.964.067/ES e dos ERESP 1.673.890/ES, nos quais fiquei vencida juntamente com os Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Nancy Andrighi, adotou o entendimento de que devem ser mantidos os pagamentos dos proventos de complementação de aposentadoria de ex-empregados da Companhia de Ferro e Aço de Vitória - COFAVI, a despeito de a referida empresa, antes de seu decreto de falência, ter interrompido o pagamento das contribuições relativas a sua condição de patrocinadora de plano de benefícios administrados pela ora agravante, bem como o repasse das cotas descontadas em folha de pagamento dos participantes e assistidos.

Acrescento que no recente julgamento dos embargos de declaração opostos no RESP 1.964.067/ES, a Segunda Seção ratificou esse entendimento por considerar não configurada, no mérito, omissão, contradição ou obscuridade, requisitos exigidos para o acolhimento desta espécie de recurso.

Prevaleceu, pois, a orientação da Segunda Seção firmada no julgamento do RESP 1.248.975/ES (Relator Ministro Raul Araújo, DJ 20.8.2015), no sentido de que a Fundação Cosipa de Seguridade Social - FEMCO, sucedida pela Previdência Usiminas, ora agravante, fica responsável pelo pagamento dos benefícios ao(s) autor (es) da ação até a liquidação extrajudicial do plano de benefícios dos ex-empregados da COFAVI que já recebiam o benefício antes de o convênio de adesão ter sido denunciado, em março de 1996, ficando vedada expressamente, todavia, a utilização das reservas acumuladas do fundo FEMCO/COSIPA, na hipótese em que as instâncias ordinárias afastem a solidariedade entre os fundos, conforme descrito no item 1 da ementa do mencionado julgado:

1. Até a liquidação extrajudicial do plano de previdência privada dirigido aos empregados da Companhia Ferro e Aço de Vitória - COFAVI, a Fundação Cosipa de Seguridade Social - FEMCO, atual PREVIDÊNCIA USIMINAS, é responsável pelo pagamento, contratado no respectivo plano de benefícios, de complementação de aposentadoria devida aos participantes/assistidos, ex-empregados da patrocinadora COFAVI, aposentados em data anterior à denúncia do convênio de adesão, em março de 1996, mesmo após a falência da COFAVI, **observada a impossibilidade de se utilizar o patrimônio pertencente ao fundo FEMCO/COSIPA quando, na instância ordinária, for reconhecida a ausência de . solidariedade entre os fundos.**

Ressalto, que, a despeito da interposição de recursos extraordinários nos mencionados ERESP 1.673.890/ES e RESP 1.964.067/ES, o certo é que, no primeiro, o feito foi remetido ao STF e restituído em razão do julgamento do ARE 1.481.694/ES, no qual foi examinada questão idêntica, com repercussão geral reconhecida (Tema 1.296), e estabelecida a seguinte tese:

É infraconstitucional e pressupõe o exame de matéria fático-probatória a controvérsia sobre a responsabilidade de entidade gestora de fundo de previdência complementar pelo pagamento de benefício nos casos de falência da entidade patrocinadora ou de exaurimento da reserva pré-constituída.

Diante disso, o Ministro Og Fernandes, então Vice-Presidente deste Tribunal, negou seguimento ao recurso extraordinário, mediante decisão singular impugnada em agravo interno interposto pela ora recorrente, ao qual a Corte Especial negou provimento em sessão virtual de 15/8/2024 a 21/8/2024, tendo o acórdão transitado em julgado e os autos arquivados no dia 26.2.2025.

No tocante ao RESP 1.964.067/ES, em que pese os autos tenham sido remetidos ao STF no dia 16.1.2024, sem que se tenha notícia de julgamento, são escassas as chances de êxito, pelas mesmas razões acima explicitadas.

Embora considere relevante a alegação da recorrente sobre a necessidade de, na fase cumprimento de sentença, facultar-se à entidade de previdência privada a apresentação de documentos e, ainda, a produção de outras provas, inclusive pericial, que se entendam necessárias para identificar a quem pertencem os recursos

depositados no referido fundo, de forma a impedir a utilização do patrimônio fundo/submassa FEMCO/COSIPA para o pagamento dos proventos de aposentadoria dos ex-empregados da COFAVI, tal entendimento ficou vencido nesta Quarta Turma, no julgamento do RESP 2.189.512/ES, concluído no dia 22.4.2025, quando por maioria, ficou assentado não ser necessária a produção das referidas provas, "pois a entidade de previdência continuará sendo responsável pelo pagamento da parcela devida aos participantes", nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. FALÊNCIA DE PATROCINADORA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PAGAMENTO. FUNDO DE PREVIDÊNCIA. LIQUIDAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSOS DO FUNDO. ALEGADO ESGOTAMENTO. RESPONSABILIDADE. MANUTENÇÃO. PRODUÇÃO DE PROVAS. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A Segunda Seção do STJ firmou entendimento segundo o qual "[a]té a liquidação extrajudicial do plano de previdência privada dirigido aos empregados da Companhia Ferro e Aço de Vitória - COFAVI, a Fundação Cosipa de Seguridade Social - FEMCO, atual PREVIDÊNCIA USIMINAS, é responsável pelo pagamento, contratado no respectivo plano de benefícios, de complementação de aposentadoria devida aos participantes/assistidos, ex-empregados da patrocinadora COFAVI, aposentados em data anterior à denúncia do convênio de adesão, em março de 1996, mesmo após a falência da COFAVI, observada a impossibilidade de se utilizar o patrimônio pertencente ao fundo FEMCO/COSIPA quando, na instância ordinária, for reconhecida a ausência de solidariedade entre os fundos" (REsp n. 1.248.975/ES, relator Ministro Raul Araújo, DJe de 20/8/2015).

1.1. Na espécie, tem-se por incontroverso o fato de que ainda não foi liquidado o fundo de previdência – ou mesmo da submassa – FEMCO /COFAVI. 2. "A falência da patrocinadora Cofavi ou o eventual esgotamento dos recursos do fundo de previdência não constituiu fato extraordinário hábil a isentar a entidade previdenciária da obrigação de pagar os benefícios pelos quais se comprometeu" (REsp n. 1.964.067/ES, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 8/6/2022, DJe 5/8/2022). 3. "O esgotamento dos recursos vinculados à submassa FEMCO-COFAVI, ainda que decorrente da falência da patrocinadora e da indevida – ou mesmo ilegal – ausência do repasse de contribuições, constitui lamentável episódio para toda a massa dos segurados, o que, no entanto, não afasta o dever do ente previdenciário de assegurar o pagamento do benefício ao segurado que já cumpriu com as condições previstas contratualmente para tanto" (EREsp n. 1.673.890/ES, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 8/6/2022, DJe de 9/9/2022) . 3.1. Em tal circunstância, a prova cuja produção foi reivindicada afigura-se desnecessária, pois a entidade de previdência continuará sendo responsável pelo pagamento da parcela devida aos participantes. 4. Recurso especial desprovido.

(Relator p/ acórdão Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJ 5.5.2025)

Em face do exposto, conheço do agravo, para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 3.055.592 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0366012-9

Número de Origem:

50019566420238080000 50181743220228080024

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PREVIDÊNCIA USIMINAS

ADVOGADOS : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG064029

CAUA BAPTISTA PEREIRA DE RESENDE - MG123884

THIAGO THOMPSON BOIER - ES33033

AGRAVADO : JOSE GERALDO SIQUEIRA

ADVOGADOS : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA - ES006942

ANDRÉ LUÍS REMEDE PRANDINA - ES010379

LEONARDO RUFINO CAPISTRANO - DF029510

BRUNO CASTELLO MIGUEL - ES016106

DANIELA RIBEIRO PIMENTA VALBAO - ES007322

CAIO CESAR ROCHA - DF33593

CESAR ASFOR ROCHA - CE2085

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026